



PROCESSO	: 4.598-5/2017
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIOS DE 2017
UNIDADE GESTORA	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO
RESPONSÁVEL	: ANTÔNIO MAFINI
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

RAZÕES DO VOTO

87. Considerando a competência estabelecida nos §§ 1º e 2º, e *caput*, do art. 31¹ da Constituição da República, combinado com o inc. I do art. 210² da Constituição do Estado de Mato Grosso, com o inc. I do art. 1º³ da Lei Complementar Estadual 269/2007 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e com o Art. 164 do Regimento Interno do TCE/MT, cabe a este Tribunal de Contas apreciar as Contas Anuais de Governo de 2017, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo do município de **Novo Mundo**, para fins de emissão de Parecer Prévio, a fim de dar efetivo cumprimento ao mandamento constitucional.

88. A análise segue, também, a orientação contida no artigo 5º, § 1º da Resolução Normativa 10/2008/TCE-MT, acerca da observância dos seguintes aspectos relativos às Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal:

1 **Art. 31.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

2 **Art. 210.** O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado:

I – as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;

3 **Art. 1º** Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete: I. emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais;

Art. 164. As contas anuais do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais deverão ser apresentadas nos prazos estabelecidos na Constituição do Estado ao Tribunal de Contas para apreciação e emissão de parecer prévio, com os elementos e documentos estabelecidos neste regimento e em provimento do Tribunal.



Art. 5º *As deliberações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sobre as **contas anuais de governo** e sobre as **contas anuais de gestão** são independentes entre si, cada uma delas referindo-se à sua matéria específica.*

§ 1º. *O parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:*

a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;

b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;

d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;

e) a observância ao princípio da transparência.

89. É válido destacar, ainda, que conforme tese acolhida por deliberação plenária nas Contas de Governo do Estado de MT, referentes ao exercício 2017 (processo n. 81710/2018), as recomendações exaradas por este Tribunal de Contas devem ser direcionadas ao Chefe do Poder Executivo e não ao Poder Legislativo.

90. Tudo com o devido respeito à natureza opinativa do parecer prévio, de modo a conferir máxima efetividade ao artigo 284-A, VIII, do RITCE-MT, que impõe dever às partes e a todos aqueles que participam de processo, junto a este Tribunal de Contas, de cumprir suas recomendações.

DO DESEMPENHO DA GESTÃO

91. O Município de **NOVO MUNDO** apresentou os seguintes resultados:

I – DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

92. Na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, a Prefeitura Municipal aplicou o equivalente a **42,44%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal, **acima dos 25%** previstos no art. 212, da Constituição da República – CR/88.



93. Na **remuneração dos profissionais do Magistério**, utilizou-se o correspondente a **70,91%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB –, sendo, portanto **superior aos 60% estabelecidos no inc. XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – e do art. 22, da Lei Federal 11.494/2007.**

94. Nas **ações e serviços públicos de saúde**, foi aplicado o equivalente a **23,61%** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos especificados no artigo 158 e alínea “b”, inciso I do artigo 159, e § 3º, todos da CR/88, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, **cumprindo assim o limite mínimo estabelecido de 15%.**

95. Na **despesa com pessoal do Executivo Municipal**, o total de **49,51%** da Receita Corrente Líquida, **dentro do limite máximo de 54%** fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da Lei Complementar 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

96. No **repasso ao Poder Legislativo** transferiu **6,52%** da receita base arrecadada no exercício anterior, inferior ao limite máximo permitido pela Constituição Federal, **que é de 7%**, conforme definido no art. 29-A da CF.

II- DO DESEMPENHO FISCAL

97. Na **arrecadação das receitas orçamentárias**, a série histórica revela crescimento na arrecadação nos exercícios de 2014 a 2017, com exceção do ano de 2017, tendo as **receitas próprias** atingido, em 2017, o percentual de **5,27%** da receita total do Município, já descontada a contribuição ao FUNDEB.

98. Na **dívida ativa**, no período de 2014 a 2017, o saldo cresceu até 2016, com exceção do ano de 2017.

99. Por sua vez, a recuperação de créditos tributários e/ou créditos públicos, que se referem ao percentual de recebimento da dívida ativa, foi de **7,09%** em 2017, superior aos **5,80%** de 2016.

100. Na **execução orçamentária**, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município**, excluídos os valores do Regime Próprio de



Previdência Social (RPPS), verifica-se superávit no resultado orçamentário de **R\$ 1.160.471,73** equivalente a **4,44%** da receita.

101. No **resultado financeiro**, constata-se que o Poder Executivo Municipal apresentou **suficiência financeira** para saldar os compromissos de curto prazo, correspondente a **508,86%** sobre o total das obrigações, ou seja, dispõe de **R\$ 5,09** para cada **R\$ 1,00** de obrigações de curto prazo.

III – DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

102. Na **Educação**, o Município superou à média Brasil em **5** dos **8** indicadores avaliados, ficou abaixo em 2 e próximo em 1, apresentando resultado final **6,9**, acima da média estadual que é de 6.5.

103. Na **Saúde**, verifica-se que **6 dos 10** indicadores analisados, ficaram abaixo da média atingindo assim **pontuação 4,0**, portanto, abaixo da média estadual de 5,0.

104. Ao **comparar** os resultados das médias divulgadas em **2017** com as de **2016**, em relação ao próprio desempenho, verifico que na **Educação** o Município manteve a média de **6,9** e na **Saúde** houve uma piora de **6,5** para **4,0**.

Indicadores	2014	2015	2016	2017
Educação	6,2	6,2	6,9	6,9
Média MT	7,5	7,5	6,0	6,5
Saúde	8,0	7,0	6,5	4,0
Média MT	4,0	4,0	5,0	5,0

105. Nesse sentido, após avaliar as tabelas de fls. 23 e 26 do Relatório Preliminar de Auditoria⁴ (doc. digital n. 126909/2018), e fls. 34/35 do Relatório de Voto das Contas Anuais Governo de **Novo Mundo**, referentes aos indicadores da Educação e da Saúde do Município em comparação com as médias do Brasil, do Estado, e do próprio desempenho alcançado em 2016, chamo a atenção para os que apresentaram os piores resultados.

4 Relatório Preliminar de Auditoria – doc. digital n. 126909/2018.



MUNICÍPIO 2017 X BRASIL <small>(obs.: piorou em relação ao indicador nacional)</small>	MUNICÍPIO 2017 X ESTADO <small>(obs.: piorou em relação ao indicador estadual)</small>	MUNICÍPIO 2017 X MUNICÍPIO 2016 <small>(obs.: piorou em relação ao indicador do próprio município)</small>
<p>EDUCAÇÃO:</p> <p>Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016).</p> <p>Proporção de escolas municipais com nota na prova Brasil (Matemática e Português, 4ª Série / 5ª Ano) inferior à média do Brasil (2016)</p>	<p>EDUCAÇÃO:</p> <p>Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016).</p> <p>Taxa de Abandono - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF – 2016</p> <p>Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF – 2016</p> <p>Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil – 2015</p>	<p>EDUCAÇÃO:</p>
<p>SAÚDE:</p> <p>Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015)</p> <p>Taxa de Mortalidade Infantil (2015)</p> <p>Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016)</p> <p>Taxa de Detecção de Hanseníase (2016);</p> <p>Taxa de Incidência de dengue (2016);</p> <p>Incidência de Tuberculose toda as formas (2016).</p>	<p>SAÚDE:</p> <p>Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015)</p> <p>Taxa de Mortalidade Infantil (2015)</p> <p>Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016)</p> <p>Taxa de Detecção de Hanseníase (2016)</p> <p>Taxa de Incidência de Dengue (2016)</p> <p>Incidência de Tuberculose todas as formas - 2016</p>	<p>SAÚDE:</p> <p>Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015)</p> <p>Taxa de Mortalidade Infantil (2015)</p> <p>Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016)</p> <p>Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro - vascular (2015)</p> <p>Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016).</p> <p>Taxa de Incidência de Dengue (2016);</p> <p>Cobertura - Imunizações: Pentavalente (2016)</p>



106. Neste ponto, chamo atenção para o fato de que, na Educação, já há dados oficiais divulgados recentemente (30/08/18) pelo INEP⁵ sobre os resultados do IDEB e da Prova Brasil da rede pública municipal e estadual, ano-base 2017, os quais ainda serão parametrizados pelo TCE para novas comparações.

107. Um dado positivo para o município que já é possível de ser constatado é que o IDEB em relação ao: 4ª série/5ºano, manteve em 2017 o índice de 5.8. Já em relação ao 8ª série/9ºano e 3º ano, nada consta.

108. Na saúde, a taxa de incidência de dengue é um índice preocupante. Recomendo a autoridade gestora elaboração de um plano de ação detalhado com medidas efetivas que busquem a diminuição da incidência de dengue no município.

109. Desse modo recomendo à autoridade política gestora a elaboração de um Planejamento Estratégico, com a definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles com piores médias, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções aqui apresentadas.

IV - Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso – IGFM-MT/TCE

110. No que diz respeito ao **IGFM-MT/TCE**, criado por este Tribunal para avaliar o grau de qualidade da gestão fiscal, **Novo Mundo** alcançou o resultado de **0,52**, superior à média estadual que é de **0,49**, e obteve **conceito C**, classificada como **“Gestão em Dificuldade”**, obtendo considerável redução em sua colocação no ranking estadual, conforme evidenciado no seguinte quadro:

IGFM-MT/TCE - 2014 a 2017				
	2014	2015	2016	2017
Média MT	0,54	0,58	0,59	0,49
Novo Mundo	0,42	0,68	0,82	0,52
Classificação	C	B	A	C
Ranking Estadual	119	35	3	84

⁵Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultado.seam?cid=2567513>



111. Chamo atenção para fato de que o Município caiu do conceito “A”, em 2016, para o “C” em 2017, em razão da queda dos IGFM's “gasto pessoal e investimento”, que compõe o IGFM de Novo Mundo.

112. Em síntese, ainda que o IGFM tenha alcançado 0,52 em 2017, acima da média municipal, o fato é que o Município de Novo Mundo experimentou uma considerável redução na qualidade da sua gestão fiscal, realidade que necessita ser revertida.

V –DAS IRREGULARIDADES

113. A Equipe Técnica da SECEX, mediante relatório técnico⁶, apontou uma irregularidade, sendo ela:

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não realização de audiência pública na Câmara Municipal para avaliar o cumprimento das metas fiscal de cada quadrimestre, em afronta ao art. 9º, § 4º, da LRF. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

1.2) Ausência de comprovação da disponibilização das contas no Poder Legislativo ou no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para fins de consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

114. Ao analisar a defesa e os documentos enviados pelo Gestor, a Secex de Receita e Governo concluiu pela manutenção da irregularidade, sob o argumento de que a defesa não apresentou documentação comprobatória da realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de 2017, nem tampouco da disponibilização das contas do exercício de 2017, para o acesso da população local no Legislativo Municipal ou na Administração Municipal. Tal entendimento foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

⁶ Relatório Técnico Preliminar – Doc. digital nº 126909/2018



115. Com relação a essa única irregularidade faço as seguintes ponderações:

116. O § 4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF - Lei 101/2000, assim preceitua:

“Art. 9º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

117. Na leitura do referido dispositivo, observo que a demonstração e avaliação a que se refere o § 4º deverá ser realizada **em audiência pública, de forma quadrimestral**, oportunidade em que será apresentado o **“Relatório de Cumprimento das Metas Fiscais estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.**

118. Na sequência, destaco que o art. 49, caput, da LRF, espelhando a previsão constitucional do art. 31, § 3º, da Constituição Federal⁷, prevê que *“as contas do Chefe do Poder Executivo devem ficar disponíveis para consulta aos cidadãos no Poder Legislativo Municipal ou no órgão técnico responsável, durante todo o exercício financeiro a que se referem”.*

119. O § 1º do art. 48 da LRF, prescreve que: *a “transparência será assegurada também mediante: I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.”*

⁷Art. 31 da Constituição Federal: (...)

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei”.



120. Feita esta breve consideração no que tange aos dispositivos normativos aplicáveis aos documentos e informações imprescindíveis à transparência nas contas públicas, passo à análise da culpabilidade do Sr. Antônio Mafini:

121. Analisando os documentos apresentados pelo gestor às fls. 01/03 (Documento Digital 131925/2018), entendo estes não são capazes de comprovar a alegada realização de audiências públicas, assim como da disponibilização das contas do exercício de 2017, para acesso da população local no Legislativo Municipal ou na Administração Municipal.

122. Por tais razões, acolho as manifestações técnica e ministerial e mantenho a irregularidade, por descumprimento do art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e faço determinação à atual gestão para que cumpra os dispositivos legais citados.

VI – DO CONTEXTO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2017

123. **Da análise global dessas contas anuais de governo, concluo que merecem Parecer Prévio Favorável à Aprovação**, pois não há nos autos nada que possa influir negativamente nos resultados fiscais, financeiros e orçamentários, não restando qualquer ocorrência irregular, além de terem sido cumpridos os limites **constitucionais e legais** relativos à administração fiscal.

124. Ressalto, contudo, a necessidade de desenvolvimento e aperfeiçoamento das Políticas Públicas relativamente a alguns dos indicadores avaliados na Saúde, os quais se encontram abaixo das médias nacional, estadual e em relação ao próprio desempenho, sendo que nesta última, encontra-se também indicadores da Educação, para os quais fiz recomendações acima e reproduzo no dispositivo do voto.

VOTO

125. Diante do exposto, **acolho** o Parecer Ministerial **4.258/2018**, do Procurador de Contas **William de Almeida Brito Júnior**, e com fundamento no que dispõe o art. 31 da Constituição da República; o art. 210 da Constituição Estadual; o inc. I do art. 1º, e o



art. 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007, **VOTO** no sentido de emitir Parecer Prévio **Favorável à Aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura de **Novo Mundo**, exercício de 2017, gestão do Sr. **Antonio Mafini**, tendo como corresponsável o contador, Sr. **Vilmar Bosa**, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade (CRC-MT) sob o número 012346/0-1.

126. **Voto**, também, no sentido de recomendar à atual autoridade política gestora que:

a) **promova** a realização de audiências públicas para debater e avaliar as metas fiscais de cada quadrimestre (art. 9º, § 4º, c/c art. 54, ambos da LRF), além de colocar os dados e informações inerentes às contas do exercício financeiro à disposição dos cidadãos (art. 49 da LRF);

b) **elabore Planejamento Estratégico com definição de metas, estratégias, iniciativas, projetos e ações que visem aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas de educação e saúde**, a fim de reverter as avaliações negativas dos resultados dos indicadores que apresentaram piora nas médias nacional e estadual, e, em relação ao próprio desempenho demonstrado em 2016, as quais deverão ser devidamente comprovadas na apreciação das contas de governo do exercício de 2018 do Município;

127. Cumpre-me ressaltar, que a manifestação ora exarada baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2017 (§ 3º do art. 176 do RITCE/MT).

128. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

129. **É como voto.**

Cuiabá-MT, 24 de outubro de 2018.



(assinatura digital)

Conselheiro Interino Moises Maciel
Relator⁸

8 Portaria n. 126/2017.